



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### 23ª CÂMARA CÍVEL

---

Recurso de Apelação Cível n.º 0094053-39.2009.8.19.0038

**Apelante:** MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU

**Apelado:** AGOSTINHO CARLOS PEREIRA

**Relator:** Des MURILO KIELING

#### **EMENTA:**

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. Execução Fiscal. Comarca de Nova Iguaçu. Pretensão executiva visando à obtenção do crédito tributário concernente a Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Taxa de Coleta de Lixo e Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos do ano de 2005.

1 - Arguição de nulidade da sentença afastada. Observa-se que a distribuição das execuções fiscais ocorreu em bloco, com lastro em convênio celebrado entre o Município exequente e este Tribunal. Havendo o juízo *a quo* observado o mesmo vício nas certidões de dívida ativa que instruem todas as execuções fiscais do lote, afigura-se válida a prolação de sentença extintiva em bloco, a qual, consistindo-se em via mais célere, não acarreta qualquer prejuízo às garantias da parte exequente. O convênio administrativo firmado entre o Tribunal de Justiça e a municipalidade viabiliza o ajuizamento de execuções fiscais em lote, do que decorre a

proposição de demandas executivas similares, possibilitando, assim, a prolação de sentença comum a vários processos diante da similitude verificada entre os feitos. Não se afere qualquer irregularidade decorrente da prolação em bloco da sentença, por inobservância das hipóteses previstas no verbete nº 244, da súmula da jurisprudência deste Sodalício. Com efeito, o aludido verbete não esgota as possibilidades de prolação de sentença em bloco, e sim, legitima sua utilização nas hipóteses em que necessário resguardar os princípios da celeridade e economia processual, sem que a medida importe lesão às demais garantias constitucionais do processo. *Decisum* objurgado que foi assinado digitalmente, em observância ao § 2º, do artigo 154, do CPC/1973, vigente à época de sua prolação, não havendo que se falar, portanto, em qualquer vício a importar na sua nulidade, porquanto atende aos princípios da duração razoável do processo e da efetividade processual.

2 - Tampouco restam violados os artigos 203 do CTN e 2º, §8º da Lei 6.830/80, os quais devem ser interpretados à luz do disposto no verbete nº 392 da súmula da jurisprudência do E. STJ. Verifica-se que o juízo de origem reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 322 da Lei Complementar nº 3.411/02 (Código Tributário do Município de Nova Iguaçu) quanto à Taxa de Serviço de Conservação e de Manutenção de Vias e de Logradouros Públicos – TSCM e declarou nulo o seu lançamento, julgando extinto o feito. Nesse contexto, não havendo erro material ou formal na CDA, desnecessária a emenda à inicial. A análise da constitucionalidade da TSCM escapa à extensão do efeito devolutivo do presente recurso, na medida em que o recorrente se insurge tão somente em face da extinção do feito sem que lhe tenha sido oportunizada a emenda da inicial, a fim de permitir o prosseguimento do executivo fiscal quanto aos demais tributos descritos na CDA. Nada obstante, a execução fiscal engloba também dívidas de IPTU e Taxa de Coleta de Lixo, que não foram fulminadas pela inconstitucionalidade, devendo o feito prosseguir em relação a elas. Neste sentido, é o entendimento firmado pelo E.STJ, quando do julgamento do REsp nº 1.115.501/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Nessa linha de compreensão, observa-se que o referido Sodalício consolidou entendimento no sentido de que, havendo simples excesso de execução que possibilite seu decote por simples cálculo aritmético para extrair o valor indevidamente cobrado, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, com o prosseguimento da execução fiscal. Impende destacar que o IPTU e a Taxa de Coleta de Lixo referem-se ao exercício de 2005, sendo certo que a determinação de citação ocorreu em dezembro

de 2009, o que acarretou a interrupção da prescrição. Acresce-se que a sentença foi prolatada em 26/06/2013, quando ainda não configurada a prescrição, ressaltando, por oportuno, que a municipalidade impulsou o feito, o que afasta a configuração de desídia, razão pela qual a execução deve prosseguir quanto ao IPTU e a Taxa de Coleta de Lixo. **RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos este **RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL** nº 0094053-39.2009.8.19.0038, em que figuram como Apelante **MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU**, e Apelado **AGOSTINHO CARLOS PEREIRA**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Vigésima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE** de votos, em **CONHECER** do recurso e **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

## **RELATÓRIO**

Os elementos estruturantes da controvérsia estão bem alinhados pelo relatório firmado pelo relatório da sentença que, regimentalmente, aproveito:

*Trata-se de Execução Fiscal distribuída em lote, por força do convênio TJRJ e Município de Nova Iguaçu, processo adm110.364/2003, termo 003/2006, renovado em 2011 sob o número 003/581, envolvendo cobrança de tributo de competência constitucional atribuída ao Ente Municipal.*

*A distribuição fora feita em lote, por meio de fluxo de eletrônico de informações decorrente de convênio entre o Tribunal de Justiça e o Município na data de 10/12/2009.*

*Ao juízo foram encaminhados os relatórios de CDA's ajuizadas. As CDA's foram encaminhadas em caixas para o cartório.*

*Da CDA's consta cobrança de taxa de utilidade universal, por serviço não individualizado, qual seja, Taxa de Serviço Conservação de Vias e de Manutenção de Vias e de Logradouros Públicos - TSCM".*

*CITE-SE do Juízo na forma dos artigos 7e 8 da lei 6830/1980, na data de 10 de dezembro de 2009.*

**A irresignação alveja a disposição do julgado, nos seguintes termos:**

*Em face do exposto e por esses fundamentos, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 322 da Lei Complementar Municipal de Nova Iguaçu n° 3.411/2002 (Código Tributário Municipal) por contrariedade ao art. 145, II e § 2° da Constituição da República.*

*As obrigações somente são executáveis quando forem líquidas, certas e exigíveis (art. 586 do CPC, NF art.204 CTN). No caso, diante se está de execução de dívida inexigível, porque inconstitucional a lei que autoriza sua constituição e nulo o lançamento que constitui o título executivo. Portanto, nula é a execução (art. 618, I do CPC), por falta de requisitos de executoriedade, ou seja, o título não é certo.*

*Por consequência da inconstitucionalidade do dispositivo da lei municipal que autorizava a cobrança de Taxa de Serviço de Conservação e de Manutenção de Vias e de Logradouros Públicos - TSCM, ora declarada, declaro a nulidade do lançamento da referida taxa.*

*O feito não preenche os requisitos para o seu desenvolvimento executivo nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80. Ao contrário, por consequência da insubsistência do fundamento autorizativo para o ajuizamento da execução fiscal, há que ser EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 267, I do CPC (c./c art. 598 do mesmo diploma legal), o que ora faço.*

*Com o trânsito em julgado, por decurso de prazo ou desistência do prazo recursal, faculto ao município a retirada das CDA's e iniciais do cartório a fim de que possa promover execução dos tributos eventualmente devidos, excluídos, por óbvio, a cobrança da Taxa de Serviço de Conservação e de Manutenção de Vias e de Logradouros Públicos - TSCM.*

*Em havendo recurso, certifique-se tempestividade.*

*Por interpretação extensiva e analógica do art. 7º da Lei 6830/80 atribuo à certidão de tempestividade, se positiva, natureza de recepção do recurso interposto. Em tal caso, intime-se executado para acompanhar recurso e remeta-se, sem nova conclusão, ao E. Tribunal de Justiça.*

**OFICIE-SE AO SERVIÇO DE INFORMÁTICA DO TJ/RJ PARA ALTERAÇÃO DO SISTEMA DO PROGRAMA DE COMPUTAÇÃO E POSSIBILITAÇÃO DO LANÇAMENTO ON LINE EM LOTE DA PRESENTE SENTENÇA, TAL COMO FOI DISPONIBILIZADO AO MUNICÍPIO A DISTRIBUIÇÃO ON LINE, EM LOTE, A PARTIR DE SEU COMPUTADOR.**

*Oficie-se ao Presidente do TJ/RJ, celebrante do convênio, solicitando determine ao Departamento de Informática que insira na programação do sistema de dados, possibilidade de comando para lançamento on line, em lote, das decisões e proferidas em feitos em lote distribuídos.*

*Saliente-se no ofício ao presidente do TJ/RJ e à DGTEC que se a distribuição é feita em lote, há de ser reservado no sistema a possibilidade do lançamento de despacho e sentenças em lote, tal como é facultado ao Município exequente.*

*Sem custas, emolumentos pelo que dispõe o art.39 da lei 6830/80.*

*Quanto os honorários, onde não houve citação válida do executado, nada a prover. Caso já constituído patrono particular ou público, formando assim a tríade processual, condeno em honorários que fixo no valor de 10% (dez) por cento do valor cobrado atualizado.*

*Deixo de submeter ao duplo grau de jurisdição pelo que dispõe os artigos,475, §§, 2º e 3º do CPC.*

*P.R.I. Após Transito em julgado, dê-se baixa e archive-se.*

**O MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU** interpôs recurso de apelação, às fls. 11, pugnando pela cassação da sentença. Suscita preliminar de nulidade da sentença vergastada, ao argumento de que esta ***“foi lançada nos autos por meio de cópia, como V.Exas. podem verificar da leitura da mesma. Ocorre que o presente feito foi distribuído, por meio eletrônico, juntamente com milhares de outras Execuções Fiscais da Municipalidade (com base no Convênio firmado pelo Município de Nova Iguaçu com este Tribunal de Justiça), tendo, então, o d. Juízo sentenciante proferido uma só sentença extintiva (em bloco) para todos os milhares de processos que a ele couberam por meio daquela distribuição”***. Acrescenta que ***“jamais poderia o juízo proferir sentença extintiva em bloco valendo-se de tal fundamento jurídico (inépcia), uma vez que, ao***

*assim faze-lo, contrariou o entendimento pacificado na Súmula n. 244 da jurisprudência deste Tribunal*. Requer seja oportunizada a emenda à inicial, já que constitui “*direito subjetivo da Fazenda emendar ou substituir a Certidão de Dívida Ativa até a decisão de primeira instância, como assinala a jurisprudência dessa Corte*”.

## **EIS, EM APERTADA SÍNTESE, O RELATÓRIO.**

### **PASSO AO VOTO.**

Versa a demanda sobre pretensão executiva visando à obtenção do crédito tributário concernente a Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Taxa de Coleta de Lixo e Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos do ano de 2005.

Insurge-se o Município exequente contra a sentença que indeferiu a petição inicial, arguindo a nulidade da sentença por ter sido prolatada para diversas execuções fiscais distribuídas em bloco, contrariando a orientação jurisprudencial consolidada no verbete nº 244, da súmula desta Corte, bem como por ausência de oportunidade de emenda à inicial antes de seu indeferimento.

Em que pese o inconformismo manifestado pelo ente público exequente, no caso *sub judice*, observa-se que a distribuição das execuções fiscais ocorreu em bloco, com lastro em convênio celebrado entre o Município exequente e este Tribunal. Nesse contexto, havendo o juízo *a quo* observado o mesmo vício nas

certidões de dívida ativa que instruem todas as execuções fiscais do lote, afigura-se válida a prolação de sentença extintiva em bloco, a qual, consistindo-se em via mais célere, não acarreta qualquer prejuízo às garantias da parte exequente.

Como cediço, o convênio administrativo firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e o Município de Nova Iguaçu viabiliza o ajuizamento de execuções fiscais em lote, do que decorre a proposição de demandas executivas similares, possibilitando, assim, a prolação de sentença comum a vários processos diante da similitude verificada entre os feitos.

Nessa toada, não se afere qualquer irregularidade decorrente da prolação em bloco da sentença, por inobservância das hipóteses previstas no verbete n° 244, da súmula da jurisprudência deste Sodalício: *“Não há nulidade nas sentenças extintivas de execução fiscal, prolatadas em bloco e lançadas no sistema, fundadas em pagamento do débito ou no cancelamento da certidão de dívida ativa.”*

Com efeito, o aludido verbete não esgota as possibilidades de prolação de sentença em bloco, e sim, legitima sua utilização nas hipóteses em que necessário resguardar os princípios da celeridade e economia processual (dotados de assento constitucional no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição da República), sem que a medida importe lesão às demais garantias constitucionais do processo.

Ademais, no caso concreto, o recorrente não demonstrou nenhuma particularidade desta execução fiscal que evidencie a inadequação da sentença recorrida.

Assinala-se que o *decisum* objurgado foi assinado digitalmente, em observância ao § 2º, do artigo 154, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época de sua prolação, não havendo que se falar, portanto, em qualquer vício a importar na sua nulidade, porquanto atende aos princípios da duração razoável do processo e da efetividade processual.

Sobre o tema, confirmam-se as lições de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Junior, acerca do tema:

*“Processo eletrônico. A tendência moderna é que a atividade jurisdicional do Estado passe a ser, cada vez mais, desenvolvida com os recursos eletrônicos a serviço do poder estatal e das partes. Atos e termos processuais serão praticados por meio eletrônico, bem assim a tramitação e controle de tramitação de processos, a comunicação dos atos e a transmissão de peças processuais, garantida essa atividade pela infra-estrutura de chaves públicas posta à disposição pela Administração para regulamentar e autenticar o documento eletrônico e garantir a realização de transação eletrônicas seguras.”* (Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, pág.440).

Em isoédrica cadência, são os precedentes desta Corte Estadual a seguir colacionados:

APELAÇÃO CÍVEL. Execução Fiscal distribuída em lote pelo Município de Nova Iguaçu, na forma de convênio firmado com o Tribunal de Justiça. Sentença extingue o processo,

sem resolução do mérito, com indeferimento da petição inicial. **Afasto a preliminar de nulidade da sentença, pois é possível que seja prolatada em bloco, para julgar casos análogos, desde que a matéria seja devidamente analisada de forma fundamentada, como ocorreu no caso concreto.** Na hipótese não seria cabível emenda da petição inicial, pois o título é nulo. Além de não especificar o valor individualizado de cada tributo que pretende executar, foi incluída cobrança inconstitucional de taxa de conservação de vias e logradouros públicos. A cobrança da referida taxa é indevida, porque diz respeito a serviço público uti universi, que deve ser remunerado por meio de imposto, não taxa. Posicionamento firme do Supremo Tribunal Federal com referência a caso análogo de serviço uti universi de iluminação pública (Súmula Vinculante 41). Sentença mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (AC nº 0065307-35.2007.8.19.0038 – REL. DES. PETERSON BARROSO SIMAO - Julgamento: 27/11/2015 - TERCEIRA CAMARA CIVEL).

APELAÇÃO CÍVEL. Execução fiscal. Município de Nova Iguaçu. IPTU e taxas referentes ao exercício de 2007. Sentença de extinção do processo, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com declaração incidental de inconstitucionalidade da cobrança da taxa de conservação e de manutenção de vias e logradouros públicos. **Alegação preliminar do exequente-apelante de nulidade da sentença, pois proferida em lote, acostada aos autos por cópia e sem assinatura. Possibilidade. Artigo 154, §2º, do Código de Processo Civil. Convênio celebrado entre o exequente e esta Corte Estadual que autoriza a adoção de tal procedimento. Preliminar que se rejeita.** De outro viés, possibilidade de conferir-se prazo ao ente público municipal para que emende ou substitua a certidão de dívida ativa na qual foi constatado vício. Artigo 2º, §8º, da Lei 6.830/1980. Precedentes. Sentença que merece ser anulada para prosseguimento da execução fiscal com relação à cobrança do IPTU. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. ” (AC nº 0177997-65.2011.8.19.0038 –REL. DES. PATRICIA SERRA VIEIRA - Julgamento: 26/11/2015 - DECIMA CAMARA CIVEL).

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR INÉPCIA DA INICIAL. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 322 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, QUE INSTITUIU A COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO E DE MANUTENÇÃO DE VIAS E DE LOGRADOUROS PÚBLICOS (TSCM), POR CONTRARIEDADE AO ART. 145, II E § 2º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. **INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA**

**SENTENÇA PROFERIDA EM LOTE. PRECEDENTES DESTA CORTE. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. VERBETE SUMULAR STJ Nº 244 QUE NÃO ELENCA ROL TAXATIVO.** NO MÉRITO, DISCUTE-SE A POSSIBILIDADE DE EMENDA A INICIAL PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS NÃO DECLARADOS INCIDENTALMENTE INCONSTITUCIONAIS. NO QUE TANGE A ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DE DISPOSITIVOS LEGAIS PARA EMENDAR A INICIAL, O ENTENDIMENTO DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA É NO SENTIDO DE QUE É POSSÍVEL EMENDAR OU SUBSTITUIR A CDA POR ERRO MATERIAL OU FORMAL DO TÍTULO, ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE EMBARGOS, CASO NÃO IMPLIQUE MODIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA EXECUÇÃO, NÃO CABENDO TAL SUBSTITUIÇÃO QUANDO OS VÍCIOS DECORREM DO PRÓPRIO LANÇAMENTO E/OU INSCRIÇÃO, COMO NO CASO EM COMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (AC nº 0096093-91.2009.8.19.0038 – REL. DES. ODETE KNAACK DE SOUZA - Julgamento: 15/10/2015 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL).

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU. IPTU E TAXAS. INCONSTITUCIONALIDADE. SENTENÇA EM LOTE, EXTINGUINDO O FEITO, NA FORMA DO ART. 267, I, DO CPC. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO. **REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA PROFERIDA EM LOTE. POSSIBILIDADE. CONVÊNIO. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL.** SENTENÇA QUE DECLAROU INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 322, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU Nº 3441/2002 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL). TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO MUNICÍPIO. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: DATA DE ENVIO DO CARNÊ. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO EXERCÍCIO DE 2006 PRESCRITOS ANTES DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO OCORRIDA EM JULHO DE 2011. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, RECONHECENDO-SE DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO. ART. 557 CAPUT DO CPC. (AC nº 0053493-84.2011.8.19.0038 – REL; DES. ANDRE RIBEIRO - Julgamento: 01/12/2015 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL).

Tampouco restam violados os artigos 203 do Código Tributário Nacional e 2º, §8º da Lei 6.830/80, os quais devem ser interpretados à luz do disposto no verbete nº 392 da súmula da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*“A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”.*

De fato, compulsando os autos, verifica-se que o juízo de origem reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 322 da Lei Complementar nº 3.411/02 (Código Tributário do Município de Nova Iguaçu) quanto à Taxa de Serviço de Conservação e de Manutenção de Vias e de Logradouros Públicos – TSCM e declarou nulo o seu lançamento, julgando extinto o feito. Nesse contexto, não havendo erro material ou formal na CDA, desnecessária a emenda à inicial.

Ressai-se que a análise da constitucionalidade da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos escapa à extensão do efeito devolutivo do presente recurso, na medida em que o recorrente se insurge tão somente em face da extinção do feito sem que lhe tenha sido oportunizada a emenda da inicial, a fim de permitir o prosseguimento do executivo fiscal quanto aos demais tributos descritos na CDA.

Nada obstante, a execução fiscal engloba dívidas de IPTU e Taxa de Coleta de Lixo, que não foram fulminadas pela inconstitucionalidade, devendo o feito prosseguir em relação a elas. Neste sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.115.501/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, § 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009). (...) 5. O caso sub judice amolda-se no disposto no caput do artigo 144, do

CTN ("O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada."), uma vez que a autoridade administrativa procedeu ao lançamento do crédito tributário formalizado pelo contribuinte (providência desnecessária por força da Súmula 436/STJ), utilizando-se da base de cálculo estipulada pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, tendo sido expedida a Resolução 49, pelo Senado Federal, em 19.10.1995. (...) 7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, **remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume)**, máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC). 8. **Consectariamente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA)**. 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". (Nosso, o grifo). (REsp 1115501/SP RECURSO ESPECIAL 2009/0003981-0. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador S1 – PRIMEIRA SEÇÃO. Data do julgamento 10/11/2010. Data da publicação DJe 30/11/2010).

Nessa linha de compreensão, observa-se que o referido Sodalício consolidou entendimento no sentido de que, havendo simples excesso de execução que possibilite seu decote por simples cálculo aritmético para extrair o valor indevidamente cobrado, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, com o prosseguimento da execução fiscal.

Impende destacar que o IPTU e a Taxa de Coleta de Lixo referem-se ao exercício de 2005, sendo certo que a determinação de citação ocorreu em 14/12/2009, o que acarretou a interrupção da prescrição.

Acresce-se que a sentença foi prolatada em 26/06/2013, quando ainda não configurada a prescrição, ressaltando, por oportuno, que a municipalidade impulsionou o feito, o que afasta a configuração de desídia, razão pela qual a execução deve prosseguir quanto ao IPTU e a Taxa de Coleta de Lixo.

Por tais razões, **VOTO no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para cassar o capítulo da sentença que julgou extinto o feito em relação à cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Coleta de Lixo, determinando o prosseguimento da demanda executiva, mantida a extinção quanto à Taxa de Serviço de Conservação e Manutenção de Vias e Logradouros Públicos (TSMC).

Rio de Janeiro, na data da Sessão de Julgamento.

MURILO KIELING

Desembargador